



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**Nota Técnica nº 23/2007**

***Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007.***

## **I – INTRODUÇÃO**

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

## **II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

A Medida Provisória nº 379/2007 tem por objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo novo prazo, até 31 de dezembro de 2007, para que os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data de conversão dessa Medida Provisória, sejam renovados mediante registro federal. Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a 16, a Medida Provisória determina que deverão ser cumpridos apenas os requisitos dos incisos I e II do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, por período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.

A Medida Provisória dispõe que as pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. Estabelece



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

ainda que a autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º da mesma lei.

Isenta do pagamento das taxas previstas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003, as pessoas e as instituições a que se referem o *caput* e os incisos I a VII e X e o § 5 do art. 6º da mesma lei. Isenta ainda das taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a 22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16. Veda ao menor de 25 anos a aquisição de arma de fogo, com algumas ressalvas estabelecidas.

Determina que o Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, e estabelece valores máximos a serem cobrados nesse processo de comprovação.

Por último, diminui as taxas cobradas no registro de arma de fogo, na renovação do certificado de registro de arma de fogo e na expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo de R\$ 300,00 para R\$ 60,00. Diminui também o valor da taxa de expedição de segunda via de porte de arma de fogo de R\$ 1.000,00 para R\$ 60,00, e fixa em R\$ 60,00 as taxas de registro e de renovação do registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores.

### **III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º do art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, deve-se observar que a Medida Provisória nº 379, de 2007, cria benefício tributário ao isentar os integrantes das Forças Armadas, da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares, das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 50.000 habitantes, dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos, das guardas portuárias, da carreira de auditoria, auditores-fiscais e técnicos da Receita Federal, e os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência, do pagamento das taxas de registro de arma de fogo, de renovação de registro de arma de fogo, de expedição de segunda via de registro de arma de fogo, de expedição de porte federal de arma de fogo, de renovação de porte de arma de fogo e de expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

Além disso, diminui ainda mais a arrecadação do Estado pela diminuição do valor das taxas de registro de arma de fogo, de renovação do certificado de registro de arma de fogo, de expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo, de expedição de segunda via de porte de arma de fogo. Além desse benefício, há ainda a isenção das taxas de registro e de renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a 22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16. No entanto, não foram apresentados os montantes dessas renúncias nem maneiras de compensações.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Um outro fator a ser ressaltado é o não estabelecimento de termo final dos benefícios, que é uma exigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007.

Esses são os subsídios.

Brasília, 4 de julho de 2007.

**SIDNEY JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira